

o pagamento da gratificação natalina, no valor correspondente à metade do salário por ele recebido no mês anterior, sem a incidência de imposto de renda nem contribuição previdenciária, cujos descontos legais (impostos e tributos) serão descontados na segunda parcela.

Superadas as questões legislativas, que conferem legitimidade ao pedido requestrado, especialmente quanto à autorização expressa da Constituição Federal, cujo texto é autoaplicável tanto aos trabalhadores quanto aos servidores públicos, nos termos do art. 39, § 3º c/c art. 7º, VIII, da Constituição Federal, não há óbice para a Administração Pública autorizar o pagamento da antecipação da gratificação natalina à requerente, de forma antecipada e no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Diante desse contexto, destaca-se, inicialmente, que a saúde é considerada o bem maior do ser humano. A Organização Mundial de Saúde (OMS) define a saúde considerando aspectos como o bem-estar físico, mental e social, ou seja, não restringindo somente à ausência de doenças ou enfermidades causadas por patologias ou hereditariedade. Abrange também fatores sociais e psicossociais, relacionados ao ambiente no qual o indivíduo está inserido (OMS, 1946).

Estamos, portanto, diante de um caso bastante particular e de necessidades urgentes da servidora deste PJAC, que compreendem a existência de ente familiar e, por via de consequência, seu retorno ao convívio social/familiar em sua plenitude.

Diante do exposto, acolho a pretensão da servidora para autorizar a antecipação de 50% (cinquenta por cento) de sua gratificação natalina, conforme valores especificados pela SUPAG (id. n.o 2315125), condicionada à disponibilidade financeira.

À COPAD para providenciar a publicação e ciência desta decisão à requerente.

À SEGEF, para, após a certificação de disponibilidade financeira para custear a despesa pela SEGOF, providenciar o pagamento.

Após, archive-se o feito.

Processo Administrativo n. 0001047-97.2026.8.01.0000

Processo Administrativo n.º:0001303-40.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:LF Engenharia e Locações LTDA.

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Devolução de custas

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de devolução de custas formalizado por LF ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA, referente à Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) n.º 001.0212931-04, gerada nos autos n.º 5001552-97.2026.8.01.0001, no valor de R\$ 1.407,96 (mil, quatrocentos e sete reais e noventa e seis centavos), sob o argumento de que a parte autora recolheu as custas iniciais indevidamente pelo sistema SAJ no lugar do sistema E-proc, onde o processo efetivamente tramita.

2. A GRJ foi gerada nos autos anteriormente citados, e a Certidão 2321394, da Subsecretaria de Arrecadação e Custos (SUBAC), identifica e confirma o pagamento realizado em 26.1.2026.

3. Em consulta ao sistema E-proc, foi verificado, bem como conforme a decisão judicial anexa (id. n.º 2319650), que o processo n.º 5001552-97.2026.8.01.0001 tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, tendo o juízo determinado a emenda à inicial para novo recolhimento via E-proc, ressaltando o direito de restituição do valor pago erroneamente via SAJ.

4. É o breve relato. DECIDO.

5. Depreende-se do Código Tributário Nacional, art. 77, que a taxa judiciária é um tributo vinculado e que tem por fato gerador a contraprestação estatal ofertada através do seu poder de polícia ou advinda da contraprestação de um serviço público efetivamente utilizado, ou usufruído:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

6. No mesmo sentido, dispõem o art. 110, caput, e o art. 111, inciso I, alínea "a", ambos do Código Tributário Acreano (LC nº 07/1982):

Art. 110 - As Taxas previstas nesta Lei têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 111 - Os serviços públicos, a que se refere o artigo anterior, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos e qualquer título.

7. A jurisprudência desta Corte reconhece a natureza de taxa judiciária das

custas processuais:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. TRIBUTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA EM CONFORMIDADE COM O ART. 202 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores, no sentido de que as custas processuais têm natureza de taxa judiciária, consecutivamente constituem tributo.

2. Consoante a inteligência dos artigos 82 do NCPD (equivalente ao art. 20 do CPC/73) e § 1º, do art. 2º, da Lei Estadual nº 1.422/2001, cumpre ao vencido arcar/reembolsar as despesas com as taxas judiciárias e os emolumentos na totalidade da ação, conforme determinado na condenação dos autos de nº 0006196-67.2009.8.01.0001.

3. Em verdade, o apelante arcou somente com parte das custas processuais daqueles autos, sendo irrelevante, se iniciais ou finais, eis que a condenação lhe incumbiu de arcar com a totalidade das custas. O fato que deu origem ao tributo, por sua vez inadimplido, originando a CDA, nos moldes do art. 202 do CTN, na qual está fundada a Execução.

4. Recurso desprovido.

(TJ-AC - APL: 07003123520178010001 AC 0700312-35.2017.8.01.0001, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 06/11/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2018);

8. A ser assim, constituindo-se as taxas judiciais uma espécie tributária, a regra legal acerca de pagamento indevido de tributos encontra-se estabelecida no art. 165, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

9. Da leitura da jurisprudência e interpretação dos dispositivos legais mencionados e, ainda, à luz do art. 876, do Código Civil, vê-se que a quantia depositada ou recolhida sem a devida contraprestação do serviço público deve ser devolvida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

10. In casu, constatado o pagamento, a título de Taxa Judiciária e Atos do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 1.407,96 (mil, quatrocentos e sete reais e noventa e seis centavos), o qual fora creditado na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ no dia 26.1.2026 (id. n.º 2321394), sem a devida contraprestação do serviço público almejado em razão de equívoco no sistema de petiçãoamento, torna-se cabível a devolução requerida à luz do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa de qualquer pessoa, inclusive do Poder Público.

11. Com essas considerações, DEFIRO a pretensão deduzida pelo Requerente e autorizo a restituição da quantia de R\$ 1.407,96 (mil, quatrocentos e sete reais e noventa e seis centavos) na conta informada na exordial (Banco Bradesco, Agência 1294, conta 569019-6, CPF 908.129.726-00, em nome de Luiz Felipe Bastos Avila), deduzidos apenas os descontos bancários devidos, conforme disposto no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional e art. 876 do Código Civil Brasileiro.

12. À COPAD para a publicação desta decisão e intimação do Requerente.

13. À SEGOF para efetuar o crédito da quantia devida na conta bancária indicada na exordial.

14. Ultimadas as providências, arquivem-se os autos no âmbito da Presidência.

Processo Administrativo n. 0001303-40.2026.8.01.0000

DECISÃO

1. Trata-se de proposta de abertura da fase externa de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com a finalidade de prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e de emergência em 11 (onze) elevadores do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, distribuídos em suas diversas edificações no município de Rio Branco, incluindo o fornecimento integral de mão de obra técnica especializada, peças, componentes, materiais de consumo, lubrificantes, produtos de limpeza técnica e quaisquer outros insumos necessários à perfeita execução dos serviços, bem como a disponibilização de todas as ferramentas e equipamentos de diagnóstico conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. 2. O compulsar dos autos revela a presença de mapa de preços (doc. R245370), a

minuta de edital (doc. H17150), a justificativa da aquisição/contratação e o Termo de Referência (doc. H16975), bem ainda a informação de disponibilidade financeira para o custeio da despesa (doc. R245470). 3. A Assessoria Jurídica desta Presidência, no âmbito de suas atribuições, opinou pela 'aprovação da minuta do Edital e seus anexos', observadas as recomendações constantes do Parecer vinculado ao doc. H17204. 4. Consequentemente, a Diretoria de Logística, por seu turno, informa que as recomendações exaradas pela ASJUR foram devidamente implementadas, razão pela qual manifesta-se pela deflagração do certame (doc. H17270). 5. Destarte, observando que foram cumpridos os requisitos legais e ciente da necessidade da aquisição, AUTORIZO a abertura do certame. 6. Encaminhe-se o feito à CPL para o prosseguimento da licitação.

7. Publique-se, dando-se ciência a quem de direito.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 03/09/2025 às 11:42:41.

PROCESSO: 2025-334 **UNIDADE:** DIMEQ - Divisão de Manutenção de Equipamentos **ASSUNTO:** Contratação de Serviços

DECISÃO

1. Trata-se de proposta de abertura da fase externa de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico Tradicional, com a finalidade de contratar serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva, com dedicação exclusiva de mão de obra, para os equipamentos e sistemas de climatização e renovação de ar instalados nos complexos “Sede do Tribunal de Justiça” e “Cidade da Justiça”, no município de Rio Branco-AC. 2. O compulsar dos autos revela a presença de mapa de preços (id. R245406), a minuta de edital (doc. H20131), a justificativa da aquisição/contratação e o Termo de Referência (id. H19654), bem ainda a informação de disponibilidade financeira para o custeio da despesa (id. R246847). 3. A Assessoria Jurídica desta Presidência, no âmbito de suas atribuições, opinou pela 'aprovação da minuta do Edital e seus anexos', observadas as recomendações constantes do Parecer vinculado ao id. H20333. 4. Consequentemente, a Diretoria de Logística, por seu turno, informa que as recomendações exaradas pela ASJUR foram devidamente implementadas, razão pela qual manifesta-se pela deflagração do certame (id. H20448). 5. Destarte, observando que foram cumpridos os requisitos legais e ciente da necessidade da aquisição, AUTORIZO a abertura do certame. 6. Encaminhe-se o feito à CPL para o prosseguimento da licitação. 7. Publique-se, dando-se ciência a quem de direito.

Desembargador **Laudivon Nogueira** Presidente (data e assinatura eletrônicas)

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 20/10/2025 às 13:40:12.

TERMO ADITIVO

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 7/2022 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA

PROCESSO Nº 2025-166

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21, com sede à rua Desembargador Jorge Araken, BR 364, KM 02- Via Verde, bairro Distrito Industrial, cidade de Rio Branco/AC CEP 69.914- 220, representado neste ato por seu Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira**, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa **GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída na forma da legislação brasileira, com filial na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Avenida Gupe, nº 10.767, Galpão 3, Jardim Belval, CEP 06422120, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 03.698.620/0005-68, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, pelo Sr. Eduardo Casasanta Marini, CPF nº 043.***.***-67 e pelo Sr. Márcio José Martin, CPF nº 180.***.***-04, doravante denominada CONTRATADA, pactuam o presente Termo Aditivo, nos termos do inciso II, do art. 57 da Lei 8.666, de 21/06/1993, nas cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do contrato pelo período de 12 (doze) meses, com reajuste do preço, com fundamento no art. 57, II, da Lei 8.666/93.

CLAUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

2.1. O valor do contrato passará de R\$ 98.771,43 (noventa e oito mil setecentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos) para R\$ 102.680,23 (cento e dois mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e três centavos).
2.1.1. O valor acrescido ao contrato é de R\$ 3.908,80, correspondente a aproximadamente 3,96% de acréscimo.

ITEM ESPECIFICAÇÃO UNIDADE DE MEDIDA QUANT. VALOR UNITÁRIO
VALOR TOTAL

1 Serviços de Manutençã Preventiva Mês 12 R\$ 2.272,64 R\$ 27.271,68
2 Serviços de Manutenção Corretiva Horas Técnicas 200 R\$ 59,93 R\$11.986,00
3 Desconto sobre o fornecimento de peças (%) R\$ 63.422,55
Valor estimado para Fornecimento de peça R\$ 102.680,23

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

3. Fica prorrogada a vigência do contrato a contar de 15 de fevereiro de 2026 até 15 de fevereiro de 2027.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

4.1. As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da seguinte dotação:
Programas de Trabalho 203.633.02.061.2293.2216.0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO ESTADUAL DE,
Fonte de Recurso 1760 - Recursos de Emolumentos, taxas e custas,
Elemento de Despesa: 33904000000000 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ e
33903000000000 - MATERIAL DE CONSUMO

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO

5.1. Ratificam-se as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.
Para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelos contraentes.
Data e assinaturas eletrônicas.
Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO CASASANTA MARINI**, Usuário Externo em 06/02/2026 às 17:12:23.

Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIO JOSÉ MARTIN**, Usuário Externo em 07/02/2026 às 07:05:54.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 10/02/2026 às 10:20:19.

COORDENADORIA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS

Classe : Precatório nº 0100099-66.2026.8.01.0000
Órgão : Presidência - Precatórios
Requerente: Francisco Evaldo Martins Rosal Pádua.
Advogado: Francisco Evaldo Martins Rosal Pádua (OAB: 4487/AC).
Requerido: Estado do Acre.
Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).

Decisão

1. Introdução
Trata-se de Ofício Precatório nº 964/2025 (p. 1), no valor de R\$ 110.189,53 (cento e dez mil, cento e oitenta e nove mil reais e cinquenta e três centavos), expedido pela 2ª Vara da Fazenda Publica da Comarca de Rio Branco. O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0702876-16.2019.8.01.0001, tem como credor Francisco Evaldo Martins Rosal Pádua e devedor o Estado do Acre.
2. Honorários advocatícios
No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.
3. Documentação
O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0702876-16.2019.8.01.0001.
4. Parecer do Ministério Público
O Ministério Público analisou o processo e informou que o caso concreto não se enquadra nas hipóteses que justificam a sua atuação como fiscal da ordem jurídica ou demandam a sua intervenção obrigatória, previstas na Resolução nº 303/2019 do CNJ e no art. 178 do Código de Processo Civil (parecer de pp. 10-13).
5. Ordem cronológica de pagamento do precatório
O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.
Assim, precatórios apresentados até 1º de fevereiro de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.
O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 17/12/2025 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2027.
6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou de-